ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-806/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/20496/2012
PROTOCOLO	**:**	1262295
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° - 42/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS DE LOCAÇÃO DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA. LIMPEZA DE DIQUE, VALAS E EXTRAÇÃO DE CASCA-LHOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE E RE-GULARIDADE.

É regular e legal a execução financeira de contrato de prestação de serviços de locação de escavadeira hidráulica para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura quando demonstrado documentalmente seu integral cumprimento.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 42/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 42/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** *e a empresa* ***Manda Chuva Comércio de Cimento e Transporte LTDA. – ME.***, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de locação de escavadeira hidráulica tipo bacaina, para limpeza de dique, valas, extração de cascalhos, para atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, com valor contratual no montante de R$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

Impende inicialmente destacar que a 1ª e 2ª fase do contrato em referência já se encontram julgadas por este Tribunal de Contas, por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9413/2012 (peça nº 30), que considerou legais e regulares o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 042/2012.

Por sua vez, neste momento processual analisa-se a Execução Financeira do Contrato (3ª fase).

Em sua análise ANA-6ICE-7236/2014 (peça nº 43), a 6ª Inspetoria, analisando toda documentação acostada, opinou:

> *"- pela regularidade e legalidade da execução do Contrato **(3ª FASE)**, nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução".*

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.TMV–6816/2014, assim concluiu:

> - Pela **legalidade** e **regularidade** da execução contratual.

III – DO VOTO

Da leitura dos autos, observa-se que a Equipe Técnica e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade da execução do contrato nº 042/2012.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do saldo empenhado, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**135.000,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**135.000,00**
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	**R$**	**0,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	**R$**	**135.000,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	**R$**	**135.000,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**135.000,00**

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 16ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 21 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a ***regularidade*** e a ***legalidade*** a execução financeira do Contrato nº 042/2012, nos termos do art. 120, inciso III da

Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 01 de dezembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm